



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600456-47.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, THIAGO LUIZ
PACHECO DE CARVALHO - PE28507, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, RAFAEL DE LIMA RAMOS -
PE35827
INTERESSADO: ELEICAO 2024 MARCONES LIBORIO DE SA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação especial ajuizada por COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO em desfavor de MARCONES LIBÓRIO DE SÁ.

Alega-se em suma:

"O Representado, no exercício de seu mandato de prefeito e também como candidato à reeleição nas eleições municipais de 2024, tem se utilizado de bens públicos do município de Salgueiro, para pintar tais estruturas com as cores amarelo e vermelho, as quais são conhecidas e amplamente associadas ao seu partido político. Tal conduta vem ocorrendo mesmo no período vedado pela legislação eleitoral, conforme comprovado pelas fotografias e vídeos em anexo, que demonstram claramente a utilização das cores do partido do Representado em prédios públicos. O uso dessas cores em bens públicos, especialmente no contexto eleitoral, caracteriza a promoção pessoal do candidato, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais concorrentes, uma vez que o Representado utilizasse de recursos públicos para a veiculação de propaganda subliminar de sua campanha. Recentemente, a Gestão Municipal realizou a pintura da Praça Elias e do Girador do Prado nas cores vermelha e amarela, conforme se verifica da fotografia anexa, que foi registrada no momento em que o serviço estava sendo executado." (sic)

Em sede de liminar, requer:

"A concessão de medida liminar, determinando que o Representado se abstenha de realizar novas pinturas em praças e prédios públicos com as cores de seu partido (amarelo e vermelho), bem como a determinação de que as cores sejam substituídas por tonalidades neutras, a fim de evitar a perpetuação do ilícito eleitoral sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;" (sic)



Eis o relatório. Decido.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 53553, rel. Min. Admar Gonzaga), a pintura de bens públicos com cores utilizadas em campanha eleitoral, em tese, configura conduta vedada pelo art. 73, I da Lei 9.504/97.

Segue resumo do precedente citado:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Utilização de cores do partido. Período eleitoral. Vias públicas. [...] 1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. 2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ‘a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)’ [...]”

Ou seja, entende-se que ações personalizadas na infraestrutura pública com cores de uma campanha específica podem influenciar indevidamente o eleitorado, comprometendo a equidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Conforme documentação juntada aos autos, o representado, aparentemente, está modificando ou reforçando as cores de bens públicos municipais para as adequar às cores utilizadas em sua campanha (vermelha e amarela).

Desse modo, presentes os requisitos, ante a plausibilidade do pleito eleitoral, concedo a medida liminar.

Determino, portanto, que o representado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, remova de todos os bens públicos municipais as cores que representam a campanha em andamento (vermelha e amarela), devendo substituir por cores neutras.

A inobservância em relação ao cumprimento da ordem judicial acarretará pena de multa diária no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente, ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por ocasião da intimação acerca da liminar, notifique-se o representado do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereça defesa.

Caso na contestação sejam suscitadas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para fins do art. 47-B da Resolução nº 23.608/2019 do TSE.

Publique-se.

Cumpridos todos os comandos supra, autos conclusos.

Decisão com força de mandado de citação/ofício.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

Janderleison Pinheiro Jucá
Juiz Eleitoral - 75ª ZE/PE

